



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Praça Cândido de Assis Queiroga 30, centro, Paulista/PB

CNPJ: 08.945.727/0001-53

**Lei N°317/2011**

REGULARIZA O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PB DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E SUA FORMA DE ADMISSÃO, NOS MOLDES DOS § 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI FEDERAL N°11.350 DE 05 OUTUBRO DE 2006 E DISPÕE, NO ÂMBITO MUNICIPAL SOBRE O APROVEITAMENTO DE PESSOAL AMPARADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51 DE FEVEREIRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Paulista-PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Paulista –PB, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias para a atividade pública a ser executada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município de Paulista/PB.

§1º- A denominação, o quantitativo e a remuneração dos cargos previstos no caput deste artigo, são de acordo com a tabela prevista no anexo I, desta Lei.

§2º- A contribuição previdenciária dos cargos previstos neste artigo, será recolhida para previdência própria do Município, a partir da data da aprovação desta Lei.

**Art. 2º** - Os cargos criados nesta Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único do Município, ou seja o Estatutário, por força do disposto na Lei Municipal n° 133/1995.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias,

individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - Compete ao Agente de Combate a Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção a saúde, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes dos SUS, sob a supervisão do gestor do município.

**Art. 5º** - O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade ou do posto médico PSF na região ou localidade em que atua desde a data da publicação do Edital de processo seletivo público ou na qual o servidor já vinha exercendo sua função;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§1º- Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da lei federal 11.350, de 05 de outubro de 2006, já estavam exercendo atividade própria de Agente Comunitário de Saúde.

§2º- Considera-se residindo dentro da área geográfica a que se refere ao inciso I todo aquele Agente Comunitário de Saúde que reside na área de abrangência da unidade de Saúde da Família em que atua.

§3º- Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que se trata o inciso II do caput deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício de cargo, após ser previamente disponibilizados a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias aproveitados nos termos da Emenda Constitucional nº 51, ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§4- Não se aplica o disposto no inciso I do caput e §2º aos Agentes de Combate a Endemias, sendo aplicável o disposto nos demais parágrafos deste artigo.

**Art. 6º** – A contratação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos



específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º- Os Agentes Comunitários de saúde e os Agentes de Combate a Endemias que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 já estavam em exercício dos aludidos cargos, e que permanecem neles até a publicação desta lei, tendo ingressado mediante anterior processo seletivo Público, serão dispensados da realização de novo procedimento seletivo, passando a compor o quadro dos servidores públicos municipais, em consonância com os princípios referidos no caput deste artigo e que os profissionais atendam aos requisitos previstos pelo art.5º e seus parágrafos.

§2º- Caberá a Secretaria de Saúde do Município, através de seu gestor, atestar, por meio de certidão, o atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

§3- Aos profissionais que na data da publicação desta lei já exerçam atividades de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, vinculados diretamente a este município, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelos disposto no §1º deste artigo, poderão permanecer em exercício destas atividades tão somente até a posse de novos Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que venham a ser admitidos após o processo seletivo Público de que trata esta lei, momento em que terão os seus contratos rescindidos.

§4- É vedada nova contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 7º** - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, somente poderá ser rescindida por ato unilateral da Administração Pública, quando assegurado o direito da ampla defesa ao agente dispensado e mediante a comprovação do seguinte:

- I – falta grave, nos termos estabelecidos em Lei Municipal;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal,
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento específico;
- V – deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei.

**Parágrafo Único.** Será considerada ainda falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

**Art. 8º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

**Art. 9º** - Fica criado por força desta Lei **30 (trinta)** cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e **08(oito)** cargos públicos de Agente de Combate a Endemias no âmbito da Administração Direta do Município de Paulista/PB, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo município com a contratação desses profissionais, relativo ao presente exercício financeiro.

**Parágrafo Único** – Fica o município obrigado a incluir qualquer repasse ou excedente aos vencimentos ou gratificações e esta categoria funcional, advindos do Governo Federal.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 9º correrão por conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Municipal.

### **Disposições Transitórias**

**Art. 11º** – O Município, no prazo máximo de 10 dias, a contar da publicação desta Lei, tornará pública a listagem dos agentes comunitários de saúde e de Agente de Combate a Endemias que exerçam na presente data, a referida atividade, indicando se o mesmo decorre de contrato:

- a) Firmado com a administração pública sem qualquer forma de seleção pública;
- b) Firmado com a administração pública, por força de aprovação em processo seletivo público, realizado pelo município e/ou estado, através da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 12º** – A situação prevista na letra “b” do art. 11º, desta Lei, deverá ser certificada pela Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 13º** – Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no artigo anterior, devendo os agentes comunitários, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei Federal nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública Direta, como empregado público.

**Parágrafo Único** – Os agentes comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no caput e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

### **Disposições Finais**

**Art. 14º** - Revogam-se os cargos de Agente Comunitário de Saúde criados pela Lei Municipal 285/2008, e demais disposições em contrário.

**Art. 15º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista, Estado da Paraíba, em 01 de abril de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Severino Pereira Dantas**  
Prefeito Constitucional

**ANEXO I**  
**LEI Nº 317 /2011**

Nº	CARGOS	VENCIMENTOS	Nº DE VAGAS
01	Agente Comunitário de Saúde	714,00	30
02	Agente de Combate a Endemias	545,00	08

  
\_\_\_\_\_  
Severino Pereira Dantas  
Prefeito Constitucional